



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

MSR

Sessão de 15 de abril de 1993ACORDÃO Nº 103-13.798

Recurso nº : 71.772 - PIS/DEDUÇÃO - EXS: 1986 a 1989

Recorrente : CVC COMERCIAL DE VEÍCULOS CAPIXABA LTDA.

Recorrido : : DRF VITÓRIA - ES

PIS/DEDUÇÃO - DECORRÊNCIA - NULIDADE DA DECISÃO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA - Declarada a nulidade da decisão de primeira instância proferida no processo matriz, igual sorte colhe a decisão prolatada nos autos do processo que tem por objeto auto de infração lavrada por mera decorrência daquele, quando suas conclusões baseiam-se exclusivamente naquela.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por CVC COMERCIAL DE VEÍCULOS CAPIXABA LTDA.,

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em **DETERMINAR** a remessa dos autos à repartição de origem para que nova decisão seja prolatada em consonância com o que vier a ser decidido no processo matriz, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões, em 15 de abril de 1993

CANDIDO RODRIGUES NEUBER

- PRESIDENTE

LUIZ HENRIQUE BARROS DE ARRUDA

- RELATOR

VISTO EM ZAINITO HOLANDA BRAGA

- PROCURADOR DA FA

SESSÃO DE: **13 MAI 1993**

ZENDA NACIONAL

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: Víctor Luís de Salles Freire, Sônia Nacinovic, Ovídio Gasparretto, José Geraldo Rosa (Suplente Convocado) e João Aprígio Bi-

v.v.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO Nº

10783/000639/90-17

RECURSO Nº: 71772

ACORDÃO Nº: 103-13.798

RECORRENTE: CVC COMERCIAL DE VEÍCULOS CAPIXABA LTDA.

RELATÓRIO E VOTO

Conselheiro LUIZ HENRIQUE BARROS DE ARRUDA - Relator

Trata-se de recurso voluntário interposto tempestivamente, em 28/02/91, por CVC - COMERCIAL DE VEÍCULOS CAPIXABA LTDA., pessoa jurídica inscrita no CGC sob o nº 30.570.022/0001-58, com domicílio tributário em Serra (ES), com o fito de obter a reforma da decisão proferida em primeira instância, da qual foi cientificada em

A exigência fiscal contestada tem origem no auto de infração de fls. 01, mediante o qual foi constituído de ofício crédito tributário correspondente ao PIS/DEDUÇÃO, por mera decorrência dos fatos apurados na ação fiscal instaurada contra a empresa, relativa ao imposto sobre a renda - pessoa jurídica, que culminou com a lavratura do auto de infração objeto do processo nº 10783-00640/90-98.

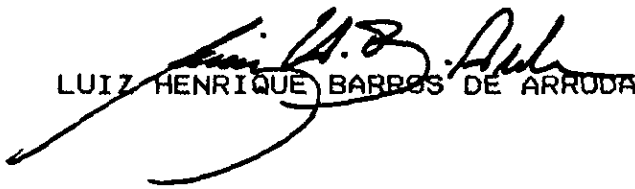
Esta Câmara, ao apreciar o recurso interposto no processo matriz, na sessão de 13/04/93, declarou nula a decisão proferida em primeira instância, nos termos do acórdão nº 103-13.752.

13752 Em consequência, nula é a decisão de primeiro grau prolatada neste feito decorrente, porque fundada, exclusivamente, nas conclusões daquela.

A vista do exposto, e do mais que dos autos consta, voto no sentido de declarar a nulidade da decisão recorrida, nos termos do artigo 59, inciso II do Decreto nº 70235/72 e tendo em vista a ofensa ao devido processo legal, princípio consagrado -

artigo 5º, inciso LIV da Carta Magna, devendo os autos retornarem à repartição de origem para que, após o exame dos pedidos de diligência ou perícia pela autoridade competente, outra seja proferida na boa e devida forma.

Brasília (DF), 15 de abril de 1993.


LUIZ HENRIQUE BARBOSA DE ARRUDA - Relator

